



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013136-51.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara da Comarca de Itabaiana
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Município de Itabaiana
Advogado : Adriano Marcio da Silva
Agravado : Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO (ART. 525, I, CPC) QUE NÃO INFORMA A DATA EM QUE O AGRAVANTE FORA INTIMADO DA DECISÃO AGRAVADA. EQUIVALÊNCIA À AUSÊNCIA DA PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC).

A certidão da respectiva intimação que não informa a data em que o agravante fora intimado da decisão recorrida não é hábil a propiciar a admissibilidade do recurso, por não prestar à finalidade a que se destina – averiguação da tempestividade recursal –, o que equivale à ausência da peça obrigatória.

A relativização do documento que serve para evidenciar a tempestividade de recurso não pode ser generalizada, a ponto de se admitir qualquer documento com forma de certidão, mesmo sem o real conteúdo que interessa.

Por expressa disposição legal (art. 525, I, do Código de

Processo Civil), compete ao agravante instruir a petição de agravo de instrumento com peças reputadas obrigatórias, cuja falta obsta o seguimento do recurso, por constituir irregularidade insanável.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, desafiando decisão interlocutória, fls. 46/48, que – nos autos da ação civil pública com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em desfavor do **Município de Itabaiana** – deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao “*Município de Itabaiana, no prazo de 15 dias, fornecer a prótese mecânica PTB para a menor VANESSA TAÍS MARTINS DE SOUSA, conforme prescrição médica de fls. 21, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite do valor da prótese.*” (sic).

Em suas razões, fls. 02/13, o ente municipal alega não ser possível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação e que o pedido antecipatório tem natureza satisfativa.

Afirma inexistir “*prova inequívoca da verossimilhança das alegações*” do Parquet, “*uma vez que existe uma lista de espera previamente fixada para o fornecimento da prótese mecânica PTB pretendida pela parte agravada.*”, acrescentando que “*a decisão interlocutória é suscetível de causar ao Município de Itabaiana lesão grave e de difícil reparação, uma vez que por meio dela o agravante foi compelido a fornecer da prótese mecânica PTB pretendida pela parte agravada, desrespeitando, portanto, a PPI intermunicipal existente entre o agravante e o Município de João Pessoa.*”.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para revogar a decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Cumpra ao julgador, de início, analisar os pressupostos formais do recurso, dentre eles, a correta formação do instrumento, em se tratando de agravo.

Nessa linha de raciocínio, observo que, **embora o recorrente tenha juntado a certidão de intimação da decisão agravada (fl. 50), o documento**

não é hábil a propiciar a admissibilidade do recurso porque não certifica a data em que o município agravante foi intimado da decisão recorrida.

Desse modo não é possível averiguar o início da fluência do prazo recursal, impossibilitando, conseqüentemente, a comprovação da tempestividade da insurgência.

Assim sendo, o documento não presta à finalidade a que se destina e, portanto, a única conclusão a que se pode chegar é a de que o agravante desobedeceu a regra imposta pelo art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil que preceitua:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ora, a inexistência da informação relativa à data da intimação da decisão equivale à ausência da referida peça essencial, **tornando o recurso inadmissível**, por desatendimento ao preceito legal.

Isso porque a ausência de certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento da súplica, por não restar preenchido o requisito da regularidade formal.

Sobre o assunto, o STJ já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC. A ausência dessas peças obsta o conhecimento do Agravo, sendo impossível converter o julgamento em diligência para complementação do traslado ou fazer a posterior juntada de peça.

2. Verifica-se que, no presente caso, faltou peça obrigatória no Agravo de Instrumento.

3. O V. Acórdão do Tribunal a quo está em dissonância com a orientação do STJ de que a juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

Esclareço não ser possível averiguar a tempestividade

recursal considerando, para fins de início da fluência do prazo recursal, a data em que a interlocutória fora proferida, pois data de 25/08/2014 e a certidão da respectiva intimação somente fora emitida em 22/10/2014 (e, conforme já exposto, não informa a data em que o Município de Itabaiana foi intimado da decisão).

Saliento, ainda, que a relativização do documento que serve para evidenciar a tempestividade de recurso não pode ser generalizada, a ponto de se admitir qualquer documento com forma de certidão, mesmo sem o real conteúdo que interessa.

Por fim, a formação deficiente do instrumento não pode ser suprida, em face da impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, impondo-se, desta forma, negar seguimento ao agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, com base no disposto nos arts. 527, inciso I, e 557, do CPC.

Com estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se e Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 13 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora